



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.005036/99-11
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.833
RECURSO Nº : 125.064
RECORRENTE : TIPOGRAFIA CIDADE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA.
PARCELAMENTO DE DÉBITO. PAES.

Sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, o processo deve ser extinto com julgamento de mérito (Art. 269, inciso V, do CPC).

RENÚNCIA HOMOLOGADA POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso pela interessada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 novembro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

SIMONE CRISTINA BISSOTO
Relatora

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.064
ACÓRDÃO Nº : 302-35.833
RECORRENTE : TIPOGRAFIA CIDADE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte acima identificado, tempestivamente, requerendo a reforma do r. acórdão de primeira instância, que manteve integralmente o lançamento tributário relativo a imposto de importação devido em razão de desclassificação de Ex-Tarifário, no montante total de R\$ 103.978,62.

Deixou, inicialmente, de prestar garantia (depósito ou arrolamento), conforme despacho de fls. 87/92, apresentando, às fls. 94/119, cópia de sentença proferida pelo Juiz da 2a. Vara Federal de Sorocaba, garantindo à Impetrante o direito de ver apreciado o seu recurso voluntário sem a exigência do depósito prévio de 30% do valor do débito discutido.

O processo foi distribuído ao conselheiro-relator Sidney Ferreira Batalha, em 17.09.2002, e redistribuído a esta Conselheira em 25.02.2003, conforme atesta o documento de fls. 130, verso.

Às fls. 131/133, o contribuinte apresenta petição pela qual *“desiste de qualquer discussão acerca da exigência objeto deste processo”*, em razão de ter aderido, em 31 de julho de 2003, ao parcelamento especial concedido pela Lei nº 10.684/03, incluindo este débito no referido parcelamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.064
ACÓRDÃO Nº : 302-35.833

VOTO

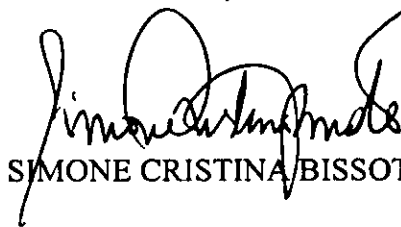
Como visto no relatório, após a interposição do recurso voluntário, a Recorrente aderiu ao programa de parcelamento especial (PAES), veiculado pela Lei nº 10.684/03, desistindo do apelo e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre o crédito tributário em disputa.

A manifestação da Recorrente traz dois institutos processuais distintos, quais sejam, a desistência da ação administrativa (quanto à impugnação e ao recurso) e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Dessa maneira, há que ser aplicada a norma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ou seja, o processo deve ser extinto com o julgamento de mérito, confirmando o lançamento procedido pela fiscalização. Tanto isso é verdade que os valores em discussão nestes autos já integram outro processo administrativo específico, o de parcelamento especial, nos termos da lei que o autorizou.

Portanto, sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, coloco o processo em pauta para julgamento para HOMOLOGAR a renúncia, dando por extinta a presente lide.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003



SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 125.064

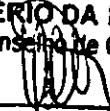
Processo n.º: 10314.005036/99-11

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.833.

Brasília- DF, 07/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes**



Otacílio Dantas Carfaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004


Pedro Valter Leal
Procurador Representante Nacional
Diretor Geral